



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2026 - GENAFE

Brasília, 31 de março de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: Regulamentação da atuação dos Promotores Eleitorais. Documentos complementares. Eleições Gerais de 2026. Documentação expedida em Mato Grosso do Sul e no Rio Grande do Sul. Compartilhamento.

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópias de recentes atos normativos que disciplinam a atuação de membros do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição no contexto do pleito de 2026.
2. Seguem anexas as cópias das seguintes normas, cujo compartilhamento foi autorizado pelos respectivos Procuradores Regionais Eleitorais:
 - a) PORTARIA CONJUNTA PRE-RS/PGJ-RS Nº 01/2026 ¹, que regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais no estado do Rio Grande do Sul para as Eleições de 2026;
 - b) PORTARIA PRE/MS n. 15, DE 09 DE MARÇO DE 2026 ², que disciplina e coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2026.
3. Além dos normativos, encaminha-se também material produzido pelo Membro Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral e Coordenador do Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Rodrigo López Zilio, que versa sobre os seguintes temas:

- i) atuação integrada entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral;
- ii) exercício do poder de polícia;
- iii) atuação em crimes eleitorais.

4. O compartilhamento de tais documentos visa auxiliar as unidades na compreensão das dinâmicas regionais e no suporte à atuação dos membros que oficiam perante as Zonas Eleitorais, contribuindo para a uniformidade e eficiência do Ministério Público Eleitoral no exercício de sua missão constitucional.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Coordenador Nacional do GENAFE

Notas:

- 1- PORTARIA CONJUNTA PRE-RS/PGJ-RS Nº 01/2026 ([PRR4ª-00009184/2026](#))
- 2- PORTARIA PRE/MS n. 15, DE 09 DE MARÇO DE 2026 ([PR-MS-00006673/2026](#))



PORTARIA CONJUNTA PRE-RS/PGJ-RS Nº 01/2026

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República; no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), a Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), a Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), a Resolução TSE nº 23.609/2019, (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições) e a Resolução TSE nº 23.735/2024 (dispõe sobre os ilícitos eleitorais);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2026 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das ações e representações eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação, detêm os Promotores Eleitorais mais fácil acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem assim a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM:

Art. 1º. Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2026, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§ 1º. As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, *caput*, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º. No período de 15 de agosto até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição

de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008);

§ 3º. Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008;

§ 4º. Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º. Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, durante os finais de semana, a partir de 15 (quinze) de agosto até 18 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, art. 78, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.756/2026).

§ 1º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos

Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao perceberem a necessidade de colheita de elementos de convicção acerca de fatos relevantes em apuração na seara eleitoral, poderão remeter os respectivos expedientes aos Promotores Eleitorais para realização de diligências (art. 46 da Res.-CNMP nº 30/2008).

Art. 4º. Caberá aos Promotores Eleitorais:

I – Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor (art. 48 da Resolução CNMP nº 30/2008);

II – Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III – Fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias

ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosas;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, envidar todos os esforços possíveis para o efeito de evitar o perecimento do direito, para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível (art. 48, § 1º, inciso I, da Portaria PGE nº 01/2019);

V – Expedir recomendação, com o intuito de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas em desacordo com a legislação eleitoral, desde que com a anuência e em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral – legitimado para o ajuizamento de ações e representações no âmbito das eleições federais e estaduais;

VI – Intimar, de imediato, tão logo documentada a constatação, nos casos relativos à propaganda irregular, às condutas vedadas e

a outros ilícitos eleitorais, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e a comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VII – Provocar o poder de Polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do CE);

VIII – Em casos de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

IX – Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

X – Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, por meio de petição eletrônica (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, para fins de interposição de Recurso Contra a Expedição do Diploma.

§ 1º. Nos casos em que as notícias ou representações forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão e do seu conteúdo não se vislumbra, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais passíveis de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, é facultado o

arquivamento interno pelo Promotor Eleitoral, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, sem prejuízo de comunicação do noticiante (art. 86 da Portaria PGE nº 01/2019), observadas, quanto às notícias ou representações de natureza criminal, as disposições do Provimento PGJ nº 71/2017;

§ 2º. Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento (art. 56, inciso III, da Portaria PGE nº 01/2019);

Art. 5º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do CE e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da



Procuradoria Regional da República da 4.^a Região, aos Promotores Eleitorais e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral no RS

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ

Procurador-Geral de Justiça do RS

PORTARIA PRE/MS n. 15, DE 09 DE MARÇO DE 2026

Disciplina e coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais previstas nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, no artigo 77 da Lei Complementar n. 75/1993, e artigo 23 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019; e

CONSIDERANDO que a atribuição para propositura, pelo Ministério Público Eleitoral, de medidas judiciais para aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 96, inciso III, da Lei das Eleições (n. 9.504/1997), artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990, e artigo 77 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis eleitorais, bem como aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia nas eleições (artigo 78 da Lei Complementar n. 75/1993 e artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições – n. 9.504/1997);

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas Eleições Gerais demanda a atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral;

RESOLVE expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores e Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2026, nos seguintes termos:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições Gerais de 2026, em Mato Grosso do Sul, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, que auxiliarão na fiscalização das Eleições.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício deverão atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral (ZE) em que estiverem em exercício.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas, com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para o cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas à falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade, captação e/ou gasto irregular de recursos financeiros e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis,

administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores Eleitorais, nas Eleições Gerais:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II – representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do poder de polícia;

III – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

IV – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

V – realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, apuração preliminar de ilícitos cíveis eleitorais em sua esfera territorial de atribuição.

§ 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta Portaria.

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a autuação de Notícia de Fato.

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deverá ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, **via Protocolo Eletrônico** – instituído pela Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26 de dezembro de 2018 –, com observância aos seguintes requisitos técnicos:

I – o arquivo principal deve, necessariamente, apresentar o formato .pdf;

II – a documentação complementar poderá ser concentrada em um ou mais arquivos, desde que se encontrem em um dos seguintes formatos: .pdf, .xls, .xlsx, .ods, .odt, .doc, .docx, .csv, .pdf, .mp3, .mp4, .kml e .jpg;

III – o limite total para upload de arquivos é de 300Mb, observado o limite individual, por arquivo, de 20Mb;

§ 4º Em caso de urgência, ou na hipótese de instabilidade do sistema MPF Serviços, as comunicações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser encaminhadas via *e-mail* (prems@mpf.mp.br), nos termos da Portaria PRE/MS n. 30/2016.

§ 5º Em caso de necessidade de envio de arquivos com formatos diversos ou em tamanho superior ao permitido pelo Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal, conforme estabelecido no § 3º, ou superior às capacidades de recebimento do *e-mail* prems@mpf.mp.br, o encaminhamento desses documentos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de *link* para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ou, na impossibilidade, mediante remessa em mídia física, sem prejuízo do prévio protocolo da Notícia de Fato no Sistema do MPF ([ou no e-mail da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme o caso](#)), com a indicação do meio de acesso aos arquivos em áudio/vídeo.

Art. 6º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular (para a qual se cominem sanções), de conduta vedada a agentes públicos, de captação ilícita de sufrágio, de captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, de abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas Zona Eleitoral, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º, o Promotor ou a Promotora Eleitoral providenciará o encaminhamento da Notícia de Fato já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria ([Protocolo Eletrônico do MPF](#)).

Parágrafo único. Se os autos da Notícia de Fato contiverem arquivo de áudio ou de vídeo, o encaminhamento previsto no *caput* deverá observar o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria.

Art. 7º As ações, representações e reclamações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro(s) membro(s).

Título II

Da apuração preliminar pelas Promotorias Eleitorais

Capítulo I

Da apuração de ilícitos cíveis eleitorais

Art. 8º Relativamente à propaganda eleitoral, a apuração preliminar prevista no art. 5º, inc. V, da presente Portaria, realizada mediante Notícia de Fato, deverá conter, sempre que possível:

I – registro audiovisual ou fotográfico do material;

II – indicação precisa do local de veiculação da propaganda (dados de georreferenciamento);

III – dados referentes ao responsável pela confecção, instalação e/ou distribuição do material;

IV – origem dos recursos utilizados no custeio da propaganda,

V – nota fiscal ou outro documento que indique a(s) pessoa(a), física ou jurídica, responsável pela contratação do material;

VI – período em que a propaganda foi realizada;

VII – outros elementos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Tratando-se a apuração de ilícitos envolvendo a propaganda eleitoral na *internet*, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser observados os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.608/2019 – que “*Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições*” –, especialmente o artigo 17, inciso III, para fins de preservação da cadeia de custódia da prova e de identificação da origem da publicação irregular, especialmente:

I – a identificação do endereço da postagem, no âmbito dos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN);

II – a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora;

III – a apresentação complementar de arquivo(s) contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda apontada como irregular.

Art. 10º O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei, representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o *caput* deste artigo poderá ser proposta, de ofício, pelo Promotor Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a receber por distribuição.

Capítulo II

Da apuração de ilícitos criminais eleitorais

Art. 11º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor ou a Promotora Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, na ausência desta na circunscrição, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao Órgão do Ministério Público com atribuição.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópias de peças sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis na

seara cível eleitoral – sem prejuízo da adoção de medidas preliminares de investigação, nos moldes do disposto no Capítulo I do Título II, da presente Portaria.

§ 3º Nas apurações de natureza criminal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições previstas na Resolução TRE/MS n. 831/2024, que “*Regulamenta o Juiz das Garantias, instituído pela Lei n. 13.964/2019, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição eleitoral, cria os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e dá outras providências*”.

Capítulo III

Da apuração em relação aos registros de candidatura

Art. 12. O Promotor Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I – diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, com a maior brevidade possível, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas (de governo e de gestão) de Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III – informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgão colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da Câmara Municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade do seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED – art. 262, CE).

Título III

Das disposições finais

Art. 13. As providências de que trata a presente Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições (art. 94 da Lei das Eleições – n. 9.504/1997), tendo precedência em relação a feitos e procedimentos relativos a pleitos anteriores.

Art. 14. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Núcleo Eleitoral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) e aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

SILVIO PETTENGILL NETO

Procurador Regional Eleitoral

ANEXO – ATUAÇÃO INTEGRADA MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Este material contém considerações sobre a atuação integrada entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral – sobretudo para fins de instrução de expedientes que podem redundar em ações cíveis eleitorais – e foi estruturado com o objetivo de auxiliar os promotores eleitorais do Rio Grande do Sul em sua atuação no pleito de 2026.

Pág
1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No caso de eleições gerais, o processo e julgamento das ações e representações *cíveis-eleitorais* que importem na aplicação de qualquer tipo de sanção (seja pecuniária, constituição de inelegibilidade, indeferimento de registro e cassação de registro, diploma ou mandato) é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral¹ (Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) e do Tribunal Superior Eleitoral² (Presidente e Vice-Presidente da República).

¹ A legitimidade para atuar perante o TRE é da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

² A legitimidade para atuar perante o TSE é PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.

Os promotores eleitorais, no entanto, por exercerem suas atribuições no local em que os fatos ocorrem, têm relevante atuação no auxílio aos demais órgãos do Ministério Público Eleitoral (PRE e PGE) objetivando uma atuação mais efetiva na atividade de fiscalização dos pleitos eleitorais.

Nesse sentido, destaca-se o princípio colaborativo que deve guiar a atuação do Ministério Público Eleitoral e está previsto no art. 46 e no art. 52 da Portaria nº 01/2019 PGR-PGE:

Portaria PGR-PGE nº 01/2019

Art. 46. Os Promotores Eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral, e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único - Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento da diligência.

[...]

Art. 52. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Em síntese, visualizam-se duas possibilidades de atuação dos promotores eleitorais para fins de auxiliar os demais órgãos do Ministério Público Eleitoral para uma eventual ação cível eleitoral:

- i. instruir situações que possam configurar eventuais hipóteses de inelegibilidade³ e de não preenchimento de condição de elegibilidade⁴ de possíveis candidatos às eleições gerais de

³ Previstas no art. 1º da LC nº 64/1990 e no art. 14, §§ 5º a 7º, da CF.

⁴ Previstas no art. 14, § 3º, da CF.

2026, de modo a servir de subsídio aos demais órgãos do Ministério Público Eleitoral (Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria-Geral Eleitoral) para **eventual ajuizamento das ações de arguição de inelegibilidade**;

- ii. instruir, *preliminarmente*, expedientes de modo a **subsidiar** os demais órgãos do Ministério Público Eleitoral (Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria-Geral Eleitoral) para **eventual ajuizamento das ações cíveis de ilícitos eleitorais** (Ação de Investigação Judicial Eleitoral; Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo; Representação por Captação Ilícita de Sufrágio; Representação por Condutas Vedadas; Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos Eleitorais).

FUNDAMENTO DA ATUAÇÃO CONJUNTA

Pág
3

Portaria PGR-PGE nº 01/2019

Art. 47. As informações relativas a falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Procurador-Regional Eleitoral ou o Promotor Eleitoral colherão os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

AS AÇÕES ELEITORAIS⁵

⁵ No ponto, tendo em vista o objetivo específico desse material. será feita referência apenas aos dois blocos de ações eleitorais mais relevantes.

Existem dois gêneros de ações na esfera cível-eleitoral:

- as ações de arguição de inelegibilidade; e
- as ações de combate aos ilícitos eleitorais (denominadas ações cassatórias).

A **ação de arguição de inelegibilidade** é o meio processual adequado para atacar a existência de um *déficit* na capacidade eleitoral passiva do candidato (*i. e.*, ausência de condição de elegibilidade⁶ ou incidência de uma causa de inelegibilidade), ou seja, avalia-se a habilitação do requerente para concorrer ao cargo pretendido, verificando se o candidato preenche os requisitos exigidos por lei para se apresentar como tal.

Existem dois tipos de ações de arguição de inelegibilidade:

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC (art. 3º da LC nº 64/90)

O registro de candidatura deve ser requerido perante a Justiça Eleitoral até 15 de agosto do ano da eleição (art. 11 da Lei nº 9.504/97).

O prazo para ajuizamento da AIRC é de 5 dias contados da publicação do edital do registro da candidatura (art. 3º da LC nº 64/90).

Não ajuizada a AIRC no prazo legal, ocorre a preclusão e a matéria não pode mais alegada na fase do registro de candidatura – cabendo sua discussão apenas por meio do Recurso Contra a Expedição do Diploma.

⁶ As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da Constituição com regulamentação por lei ordinária. Nesse sentido, por exemplo, o prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral tem previsão no art. 9º da Lei nº 9.504/97, ao passo que a idade mínima para postular mandato eletivo deve observar a regra de aferição contida no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso Contra a Expedição do Diploma – RCED (art. 262 do Código Eleitoral)

As inelegibilidades supervenientes ao registro e as inelegibilidades de cunho constitucional podem ser arguidas no Recurso Contra a Expedição do Diploma, porque não precluem.

O RCED deve ser interposto *“no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação, cujo prazo ficará suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará o seu cômputo”* (art. 34 da Res.-TSE nº 23.677/2021, alterada pela Res.-TSE nº 23.748/2026; art. 262, § 3º, do Código Eleitoral).

A Res.-TSE nº 23.760/2026 fixa o dia 18 de dezembro de 2026 (sexta-feira) como o *“último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos”*.

Idêntica previsão consta no art. 270, *caput*, da Res.-TSE nº 23.751/2026, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições 2026.

As **ações cassatórias** versam sobre ilícitos cometidos no curso do processo eleitoral e se dividem nas seguintes ações ou representações:

Denominação da ação-representação	Hipóteses de cabimento
Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (art. 22 da LC nº 64/90)	Abuso de poder econômico Abuso de poder político Uso indevido dos meios de comunicação
Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo – AIME (art. 14, § 10, da CF)	Abuso de poder econômico Corrupção Fraude
Representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)	Compra de voto tipificada

Representação por condutas vedadas (arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97)	Hipóteses tipificadas de uso da máquina pública
Representação por captação e gastos ilícitos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97)	Captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais

O prazo final de ajuizamento das ações cassatórias eleitorais (AIJE, representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e representação por condutas vedadas (arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97) é até a data da diplomação – assim definida em calendário do TSE (ou seja, até 18 de

dezembro de 2026).

A AIME e a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, devem ser ajuizadas dentro do prazo de até 15 dias após a data da diplomação.

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL NAS AÇÕES DE ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Quando tiver conhecimento ou receber notícia que envolva possível *restrição ao direito de concorrer a mandato eletivo*⁷ – é dizer, inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade – de possíveis candidatos às eleições gerais, o Promotor de Justiça deve instaurar uma **Notícia de Fato**, nos termos previstos pelo art. 48, § 1º, da Portaria PGR-PGE nº 01/2019⁸, com o objetivo de colher

Pág
8

⁷ O candidato tem a obrigação de juntar determinados documentos obrigatórios para o deferimento do registro de candidatura, conforme especificado no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27 da Res.-TSE nº 23.609/2019. Todavia, existem diversas hipóteses de incidência de inelegibilidade que são comprovadas por documentos não exigidos do candidato no momento do registro de candidatura como, por exemplo: **i)** cassação política de membros do Poder Legislativo e Executivo (art. 1º, I, *b e c*, da LC nº 64/90); **ii)** renúncia antes do processo de cassação política (art. 1º, I, *k*, da LC nº 64/90 c/c § 5º); **iii)** exclusão do exercício da profissão por infração ético-profissional (art. 1º, I, *m*, da LC nº 64/90); **iv)** demissão do serviço público por processo administrativo ou judicial (art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/90); **v)** condenações criminais por outra circunscrição (art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90); **vi)** decisões da Câmara de Vereadores sobre rejeição de contas do Prefeito (art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90).

⁸ Art. 48. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais poderão:

I – instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito;

II – requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral.

§ 2º Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no *caput* perante o respectivo Juízo Eleitoral.

as provas necessárias (*v.g.*, prova testemunhal, documental, etc.) com a finalidade de embasar eventual ajuizamento da ação respectiva (AIRC; RCED), pelo órgão legitimado, perante o TRE ou TSE.

No Direito Eleitoral, as inelegibilidades em sentido *lato* devem ser arguidas na primeira oportunidade sob pena de preclusão⁹ (AIRC, cujo prazo é de 05 dias contados da publicação do edital das candidaturas), motivo pelo qual as diligências empreendidas pela Promotoria de Justiça de origem devem ser **imediatamente** encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral ou, se for o caso, à Procuradoria-Geral Eleitoral.

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL NAS AÇÕES CASSATÓRIAS DE ILÍCITOS ELEITORAIS.

Quando tiver conhecimento ou receber notícia de possível *ilícito cível eleitoral* envolvendo fato relacionado às eleições gerais, cujo reconhecimento pela Justiça Eleitoral possa redundar em aplicação de cassação de registro, diploma ou mandato (*v.g.*, abuso de poder econômico, abuso de poder político, fraude, corrupção, condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio etc.), o Promotor de Justiça deve¹⁰ instaurar **Notícia de Fato**, nos termos previstos pelo art.

⁹ As causas de inelegibilidade constitucionais e supervenientes ao registro devem ser ajuizadas através do Recurso Contra a Expedição do Diploma, cujo prazo de ajuizamento está previsto no art. 262, § 3º, do Código Eleitoral (“§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo”).

48, § 1º, da Portaria PGR-PGE nº 01/2019¹¹, com o objetivo de colher as provas necessárias (*v.g.*, prova testemunhal, documental, fotografias, vídeos, ofícios, etc.) para o eventual ajuizamento da ação respectiva – ressalvadas aquelas provas protegidas pela cláusula de reserva judicial (*ex.* quebra de sigilo bancário e fiscal, mandado de busca e apreensão).

Após colhidos os elementos mínimos sobre esses ilícitos eleitorais, o Promotor Eleitoral deve proceder ao encaminhamento dessas informações ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição para eventual ajuizamento de ação ou representação *cível-eleitoral* – registrando-se que esse fluxo deverá ser realizado com a maior brevidade possível, tendo em vista os prazos preclusivos das ações e representações *cíveis-eleitorais*¹².

Ao receber a Notícia de Fato encaminhada pelo Promotor Eleitoral, o respectivo órgão legitimado (PRE ou PGE) poderá instaurar o respectivo

¹⁰ É possível (e até mesmo recomendável) que, tendo conhecimento do ilícito e diante da relevância e urgência do fato, o Promotor de Justiça entre imediatamente em contato com a Procuradoria Regional Eleitoral para buscar uma atuação em convergência e que apresente uma melhor efetividade nas medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Eleitoral naquele caso concreto.

¹¹ Art. 48. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais poderão:

I – instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito;

II – requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral.

§ 2º Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no *caput* perante o respectivo Juízo Eleitoral.

¹² Como regra, as ações *cíveis-eleitorais* que importam em cassação do registro, diploma ou mandato devem ser ajuizadas: **a)** até a data da diplomação (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Representação por Captação Ilícita de Sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; Representação por Condutas Vedadas aos Agentes Públicos dos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997), cujo prazo é 18 de dezembro de 2026 – sexta-feira; **b)** no prazo de até 15 dias da diplomação (Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo; Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos para Fins Eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

Procedimento Preparatório Eleitoral e, na sequência, solicitar ao Promotor Eleitoral a realização de diligências para melhor esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 46 da Portaria PGR-PGE nº 01/2019.

Na hipótese de incidências das hipóteses previstas no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PRE-PGJ, é possível o arquivamento da Notícia de Fato diretamente pelo próprio Promotor de Justiça Eleitoral.

Não é recomendado ao Promotor Eleitoral instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral nas eleições gerais, porque se trata de expediente para colheita de subsídios para ajuizamento de eventual ação ou representação com fixação de sanção aos candidatos às eleições estaduais, federais e presidenciais.

Nessa linha, rememora-se que o art. 59 da Portaria PGR-PGE nº 01/2019 estabelece que o Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado pelo Ministério Público Eleitoral “no limite de suas atribuições”; considerando que a legitimidade para o ajuizamento das ações e representações que tenham por consequência a fixação de sanção é do PRE ou PGE, conforme o cargo em disputa, não se entende viável que o Promotor de Justiça (sem atribuição para o ajuizamento das ações respectivas) faça uso do PPE.

A Recomendação – porque é instrumento à disposição do titular da ação (no caso das eleições gerais, PGE ou PRE) e cujo desatendimento pode resultar na adoção de medidas judiciais – pode ser usada pelo Promotor Eleitoral nas eleições gerais apenas nas hipóteses em que houver concordância e anuência do Procurador Regional Eleitoral, nos termos previstos pelo art. 4º, V, da Portaria Conjunta PRE-PGJ nº 01/2026, sobretudo para preservar a credibilidade e eficácia desse instrumento jurídico.

ANEXO – PODER DE POLÍCIA

Este material contém conceitos básicos sobre o poder de polícia e foi estruturado com o objetivo de auxiliar os promotores eleitorais do Rio Grande do Sul em sua atuação no pleito de 2026.

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

- a) Insere-se na função administrativa da Justiça Eleitoral;

Como tem relação com a função administrativa – e não jurisdicional –, é permitido ao juiz eleitoral exercer o poder de polícia nas eleições gerais.

- b) Tem o objetivo de assegurar a legalidade da eleição (cessação do ilícito); e
- c) Permite ao juiz agir de ofício (sem provocação do Ministério Público ou das partes legitimadas para as ações eleitorais).

PREVISÃO LEGAL

Código Eleitoral

Art. 35. Compete aos juízes: [...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
[...]

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Res.-TSE nº 23.608/2019 – Dispõe sobre as representações eleitorais

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias

para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.

Res.-TSE nº 23.610/2019 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, *caput*).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será

admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas. [...]

§ 8º O juiz eleitoral competente, no exercício regular do poder de polícia eleitoral, adotará as providências judiciais necessárias para fazer cumprir o disposto neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.744/2024)

MODELOS DE PODER DE POLÍCIA

Poder de polícia genérico ou ordinário



Juízes eleitorais

Poder de polícia específico (tutela da integridade do processo eleitoral)



TSE
Res.-TSE nº 23.714/2022

Pág
5

ALCANCE DO PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia genérico ou ordinário pode ser usado para fins de sustar a prática de atos de propaganda irregular e de quaisquer outros atos viciosos¹ que ocorram nas eleições.

Assim, havendo notícia de ilícito eleitoral, o Promotor de Justiça pode representar ao Juiz Eleitoral para o exercício do respectivo poder de

¹ Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (“inibir práticas ilegais”); art. 35, XVII, do Código Eleitoral (“evitar os atos viciosos nas eleições”); art. 6º, § 8º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (“adotará as providências necessárias para fazer cumprir o disposto neste artigo”).

polícia e requerer a inibição (preventiva) ou o cessamento das práticas tidas por ilegais.

Cabe consignar que o exercício do *poder de polícia* pelos juízes eleitorais é expressamente admitido pelo c. Tribunal Superior Eleitoral e, inclusive, pode ser exercido de ofício pela autoridade judicial – ressalvada a hipótese em que decorrer multa do respectivo procedimento nos termos da Súmula nº 18².

Quanto ao ponto, aliás, cumpre distinguir, no âmbito das eleições gerais: a possibilidade de exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral (de ofício, provocado pelo Ministério Público ou outro interessado) não se confunde com a legitimidade para o ajuizamento das ações e representações *cíveis-eleitorais* (partido político; coligação; federação, candidato; Ministério Público Eleitoral) que deve se dar, conforme os candidatos envolvidos nos fatos, perante o TRE ou TSE.

PODER DE POLÍCIA E ATOS VICIOSOS NAS ELEIÇÕES

Não cabe empregar o poder de polícia como mecanismo de colheita de provas, ou seja, o poder de polícia não é instrumento vocacionado para a coleta de elementos probatórios de ilícitos eleitorais.

² Súmula 18 do TSE. *Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o Juiz Eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.*

Nesse sentido, embora já tenha (em duas oportunidades³) reconhecido como lícita a prova colhida a partir de requerimento do poder de polícia provocado pelo Ministério Público com atuação junto à Zona Eleitoral da fiscalização da propaganda – que serviu de base para Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico contra candidato a Deputado Estadual –, o Tribunal Superior Eleitoral na última manifestação⁴ sobre esse tema viu ilegalidade⁵ em medida tomada pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia, enfatizando que o poder de polícia (cujo objetivo é cessar ilegalidades na eleição) não se confunde com mandado de busca e apreensão (que é medida investigativa típica para coletar elementos sobre ilícitos eleitorais).

PODER DE POLÍCIA E PROPAGANDA IRREGULAR

O poder de polícia é cabível em relação a toda e qualquer propaganda irregular, restringindo-se às providências necessárias para inibir as práticas ilegais, vedada a censura (art. 41, *caput*, da LE; art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.610/2019).

Todos os juízes eleitorais, em regra, podem exercer o poder de polícia; nas circunscrições com mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional

³ RO nº 370608/RJ – j. 17/12/2014 - DJE 25/06/2015 (eleição 2010); RO nº 3558/RJ – j. 07/11/2018 - DJE 25/02/2019 (eleição 2014).

⁴ AI nº 47738/RJ – j. 14/11/2019 - DJe 26/08/2020 (eleição municipal de 2016).

⁵ A ilegalidade apontada foi porque o juiz realizou pessoalmente, sem procedimento de investigação próprio, busca e apreensão em posto de combustível, apreendendo documentos e vale combustível que foram posteriormente utilizados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra candidato a Prefeito.

Eleitoral poderá designar juízo específico para a fiscalização da propaganda – o que atrai a atribuição do membro do Ministério Público lotado naquela Zona Eleitoral.

No tocante à propaganda na internet, todavia, convém destacar duas observações relevantes: **i)** quanto à extensão do poder de polícia; **ii)** quanto à divisão de atribuição dos juízes eleitorais.

Em relação à extensão do poder de polícia na internet, anota-se que o juiz eleitoral somente poderá empregar o poder de polícia para a retirada de publicação na internet que seja irregular em sua forma ou meio de veiculação (art. 7º, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019); quando a irregularidade na propaganda na internet for em relação ao teor da propaganda, não é admitido o poder de polícia⁶ e, nesse caso, a notícia de irregularidade deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para eventual representação (art. 7º, §1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019)⁷.

Em relação à divisão de atribuições aos juízes eleitorais, há uma preocupação em evitar decisões contraditórias quanto a temas atinentes a propaganda eleitoral – o que se torna mais provável pelo caráter difuso da propaganda na internet cujo alcance não observa o limite de circunscrição. Nesse sentido, é a previsão do art. 8º da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelecida para *“assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet”*.

Nas eleições gerais, conforme preceitua o art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.610/2019, existem dois modelos de formatação de poder de polícia na internet:

⁶ Exceção a essa regra é a previsão da Res.-TSE nº 23.714/2022 que confere ao TSE, nas hipóteses de desinformação contra a integridade do processo eleitoral, o poder de determinar a retirada de conteúdo na internet com base no poder de polícia.

⁷ De acordo com o §3º do art. 7º da Res.-TSE nº 23.610/2019, o juiz eleitoral que atua no poder de polícia na internet deve, ainda, tomar as medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral quanto à divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente contextualizados contra a integridade do processo eleitoral na forma do art. 9º-F da Res.-TSE nº 23.610/2019)

i) os tribunais eleitorais podem designar juízes para exercer o poder de polícia que são vinculados ao próprio tribunal (o que atrai a atuação dos procuradores auxiliares do PRE, e não dos promotores eleitorais); ii) os tribunais podem designar juízes lotados nas Zonas Eleitorais, usualmente na Capital, para a atuação no poder de polícia (o que atrai a atuação dos promotores eleitorais que atuam perante essas Zonas Eleitorais).

Historicamente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tem adotado o modelo que confere aos juízes vinculados ao próprio TRE (e não aos juízes lotados nas Zonas Eleitorais) o exercício do poder de polícia na internet – o que tem por consequência o reconhecimento da atuação do Ministério Público Eleitoral por meio dos Procuradores Auxiliares do PRE/RS (e não pelos promotores com atuação nas Zonas Eleitorais).

Até o momento o TRE/RS não editou o provimento regulando o poder de polícia na internet nas eleições de 2026.

Logo que publicada a regra, haverá a pronta comunicação aos promotores eleitorais – inclusive quanto ao modelo adotado; caso mantido o modelo usualmente adotado pelo TRE/RS, os promotores eleitorais não atuarão na hipótese de poder de polícia na internet – tendo atuação nas propagandas irregulares remanescentes (ex. propaganda irregular em bens públicos ou particulares, imprensa escrita, rádio e televisão, *outdoor*, panfletos, etc).

MODELOS DE PODER DE POLÍCIA NA INTERNET

CONCENTRAÇÃO DA INTERNET NOS JUÍZES VINCULADOS AO TRE

Poder de polícia na propaganda eleitoral	Atribuição
Internet e redes sociais, inclusive aplicativos de mensagens	Ministros-Juizes Auxiliares do TSE ou TREs Procuradores Auxiliares do TSE ou TREs
Outros modos (<i>outdoor</i> , imprensa escrita, rádio e televisão, panfletos)	Juiz do local do fato Promotor com atuação na respectiva ZE

CONCENTRAÇÃO DA INTERNET NOS JUÍZES DAS ZONAS ELEITORAIS

Poder de polícia na propaganda eleitoral	Atribuição
Internet e redes sociais, inclusive aplicativos de mensagens	Juiz(es) designado(s) Promotor(es) vinculado à ZE do juiz designado
Outros modos (<i>outdoor</i> , imprensa escrita, rádio e televisão, panfletos)	Juiz do local do fato Promotor com atuação na respectiva ZE

LIMITE DO PODER DE POLÍCIA GENÉRICO

Não cabe astreintes como mecanismo de coercibilidade para constranger o infrator a cumprir a ordem do juiz eleitoral (art. 54, § 2º, da Res.-TSE nº 23.608/2019); é possível, todavia, postular o cumprimento da determinação judicial sob pena da prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do CE).

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (E NÃO DE RECURSO)

Contra decisão proferida pelo juiz no exercício do poder de polícia – que é lastreado na função administrativa da Justiça Eleitoral – é cabível mandado de segurança, e não recurso eleitoral (art. 54, § 3º, da Res.-TSE nº 23.608/2019).

Pág
11

ASPECTOS PRÁTICOS DO PODER DE POLÍCIA GENÉRICO

A atuação do promotor eleitoral na eleição geral no poder de polícia pode ocorrer de duas formas: i) judicial; ii) extrajudicial.

JUDICIAL

A notícia de irregularidade que chega por meio do Cartório Eleitoral recebe a denominação de “Notícia de Irregularidade na Propaganda” (NIP) e aporta diretamente pelo PJE.

A Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do Rio Grande do Sul tem regulamentado a Notícia de Irregularidade na Propaganda (NIP) nos artigos 704 a 713.

O procedimento, em síntese, é:

- i) comunicação de propaganda irregular (que não seja representação ou reclamação) = autuação pelo Cartório como NIP (art. 705);
- ii) inexistindo elementos mínimos para apuração, o juiz determina o arquivamento – seja de modo direto, seja após notificação do interessado e inércia na apresentação de mais elementos quanto ao fato (art. 707);
- iii) havendo documentação para a análise do fato pelo juiz:
 - a) verificando a regularidade da propaganda ou a sua apuração em outro procedimento, determina o arquivamento; e
 - b) constatada a irregularidade sem apuração em outro procedimento, o juiz: b1) determina a imediata adoção das providências para cessar ou inibir a prática ilegal (no caso de urgência); b2) determina a notificação, em até 48 horas, para providenciar a retirada ou regularização, comprovando o cumprimento nos autos (não havendo urgência).

Embora não previsto, convém assinalar que alguns juízes adotam a prática de – constatada a irregularidade na propaganda – conceder vista ao Ministério Público Eleitoral antes de qualquer tipo de medida, inclusive a notificação para retirada ou regularização.

- iv) ultimadas as providências determinadas, é concedida vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 711); e
- v) notificado o interessado, retornados os autos do MPE e não havendo mais providências, arquivamento do feito.

EXTRAJUDICIAL

A notícia de irregularidade extrajudicial (encaminhada diretamente ao Ministério Público), por sua vez, deve observar o seguinte procedimento.

Pág
13

- i) instauração de Notícia de Fato (art. 54 da Portaria PGE nº 01/2019);

Art. 54. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 dias.

§ 1º. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, vedada a expedição de requisições. [...]

- ii) formada a convicção, o promotor eleitoral deverá:
 - a) não havendo indícios mínimos do ilícito e no caso de incidência das hipóteses previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 01/2026, promover o arquivamento direto da NF; e

- b) havendo elementos mínimos do ilícito, ajuizar o respectivo pedido do poder de polícia ao juiz eleitoral por meio de uma petição cível no PJe.

Pedido do poder de polícia (resumo para fins de Pet.-Cível)

- i) requerer uma certidão circunstanciada do fato, inclusive levantamento fotográfico, para fins de instrução do requerimento do poder de polícia;
- ii) No pedido direcionado ao juiz eleitoral, postular a notificação do infrator ou beneficiário para retirada no prazo de XX horas, sob pena do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do CE);
- iii) postular, em sendo cabível, a providência prática equivalente com requisição da retirada pelo órgão público correspondente, caso não cumprido o item II; e
- iv) após a retirada, remessa dos autos judicializada para a instância competente (TRE ou TSE) para eventual sancionamento.

ANEXO – ATUAÇÃO NOS CRIMES ELEITORAIS

Este material contém considerações sobre crimes eleitorais e processo penal eleitoral especificamente voltado para auxiliar os promotores eleitorais do Rio Grande do Sul em sua atuação no pleito de 2026.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pág
1

Os crimes eleitorais têm previsão em legislações esparsas¹, não existindo uma codificação única prevendo as infrações penais eleitorais:

Código Eleitoral	Arts. 289 a 354-A
Lei de Transporte e Alimentação (Lei nº 6091/1974)	Art. 11
Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)	Arts². 33, § 4º; 39, § 5º; 40; 72
Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/1990)	Art. 25

Os promotores eleitorais atuam nos inquéritos policiais, termos circunstanciados, procedimentos investigatórios e respectivos processos de crimes eleitorais nas hipóteses em que não envolvam pessoa com prerrogativa de foro. Nesse sentido, o art. 50 da Portaria nº 01/2019 PGR-PGE dispõe que “[a]os Promotores

¹ A tabela que segue indica as leis mais importantes que preveem crimes eleitorais.

² Principais crimes da Lei nº 9.504/1997.

Eleitorais incumbe a adoção de todas as providências no âmbito criminal sempre que o investigado não gozar de foro por prerrogativa de função”.

A Res.-TSE nº 23.640/2021 dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

Todos os crimes eleitorais são dolosos e de ação penal pública incondicionada³ (art. 355 do Código Eleitoral).

MEDIDAS CONSENSUAIS PENAIS

A **suspensão condicional do processo** e a **transação penal** são cabíveis nos crimes eleitorais, exceto⁴ naqueles que contenham um sistema punitivo especial (ou seja, previsão de sanção penal de cassação do registro).

O **acordo de não persecução penal**, previsto no art. 71-A da Portaria nº 01/2019 PGR-PGE, é cabível nos crimes eleitorais, exceto quando:

- i) a pena mínima for igual ou superior a 4 (quatro) anos⁵;
- ii) cometido com violência ou grave ameaça a pessoa⁶;

³ Inclusive os crimes contra a honra eleitoral previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral.

⁴ Somente dois crimes eleitorais contêm previsão de cassação do registro como sanção penal: art. 334 do Código Eleitoral (pena: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato) e art. 11, V, da Lei nº 6.091/1974 (pena: cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito).

⁵ Crimes eleitorais cuja pena mínima é igual ou superior a quatro anos: i) art. 302 do Código Eleitoral (pena: reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa); ii) art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974 (reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa); iii) art. 72 da Lei nº 9.504/1997 (reclusão de cinco a dez anos).

⁶ Crimes eleitorais com previsão de violência ou grave ameaça: i) art. 301 do Código Eleitoral – coação eleitoral (“Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado

- iii) cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino⁷.

INSTRUMENTOS INVESTIGATÓRIOS PENAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO: quando a infração for de menor potencial ofensivo⁸.

Art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.640/2021. Quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

INQUÉRITO POLICIAL: infrações penais eleitorais com pena máxima superior a 2 (dois) anos.

POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos; [...]”); ii) art. 326, § 2º, do Código Eleitoral – injúria real eleitoral (“§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes: [...]”)

⁷ Código Eleitoral – art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo: [...]

⁸ Lei nº 9.099/1995 – art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A investigação dos crimes eleitorais é da Polícia Federal (quando existir sede no local da infração), tendo em vista a sua atribuição de Polícia Judiciária da União (art. 144, § 1º, IV, da CF); não havendo sede da Polícia Federal no local da infração, a atribuição é da Polícia Civil.

Res.-TSE nº 23.640/2021

Art. 2º. A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Pág
4

Res.-TSE nº 23.640/2021

Art. 9º. O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial; por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral (art. 5º, I e II, do CPP).

PRAZO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Res.-TSE nº 23.640/2021

Art. 10. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10). [...]

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Res.-TSE nº 23.640/2021

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Pág
5

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Arts. 66 a 72 da Portaria nº 01/2019 PGR-PGE.

FLAGRANTE DELITO

Res.-TSE nº 23.640/2021

Art. 8º. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Código de Processo Penal, art. 310)

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [...]

JUIZ DAS GARANTIAS

A Res.-TSE nº 23.740/2024 dispõe sobre a implementação do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral.

A Res.-TRE/RS nº 424/2024, por sua vez, dispõe sobre o juiz das garantias e a criação de Núcleos Regionais⁹ das Garantias na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO JUIZ DAS GARANTIAS ELEITORAL

- funcionamento por meio de núcleos regionais;

⁹ Existem 7 (sete) núcleos regionais das garantias na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

- não cabimento no caso de infrações eleitorais de menor potencial ofensivo e no caso de processos criminais de competência originária dos tribunais (art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.740/2024);
- - a competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias “compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das Zonas Eleitorais competentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime” (art. 3º, caput, da Res.-TSE nº 23.740/2024).

OBS: não existe um promotor eleitoral das Garantias, de modo que é o promotor com atuação no local do fato que deve atuar desde o início da investigação (perante o respectivo Núcleo das Garantias) até a conclusão do processo-crime (perante o juiz da instrução).

COMPETÊNCIA E CONEXÃO

A Justiça Eleitoral tem competência para processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos (art. 35, II, do Código Eleitoral; art. 78, IV, do Código de Processo Penal).

A competência da Justiça Eleitoral subsiste ainda que operada a prescrição quanto ao crime eleitoral (STF – 2ª Turma – HC nº 177.243/MG – DJe 21.10.2021).

ZONAS ELEITORAIS ESPECIALIZADAS

Na Justiça Eleitoral, existem Zonas Eleitorais especializadas para processar e julgar crimes eleitorais que sejam conexos com crimes de maior

complexidade – como é o caso, por exemplo, de crimes de lavagem de dinheiro, praticados por organizações criminosas e contra o sistema financeiro.

A matéria está prevista na Res.-TSE nº 23.618/2020.

A competência concentrada das Zonas Eleitorais especializadas ocorre quando o crime eleitoral for conexo com (art. 1º e parágrafo único da Res.-TSE nº 23.618/2020).

- peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva;
- contra o Sistema Financeiro Nacional;
- lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- organização criminosa (Lei n.º 12.850/2013), associação criminosa (art. 288 do CP) e praticados por milícias privadas (art. 288-A do CP), ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.

A Res.-TRE/RS nº 326/2019 estabeleceu que a 2ª e a 160ª Zona Eleitoral, ambas localizadas em Porto Alegre, têm a competência para processar e julgar os crimes eleitorais e conexos previstos pela instrução normativa do TSE.

PROCEDIMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS

O procedimento penal para as pessoas que respondem por crime eleitoral sem prerrogativa de foro é o previsto no Código Eleitoral (art. 356 a

362) com as adaptações do Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 11.719/2008.

Art. 14. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971¹⁰, de 2008.

OBSERVAÇÕES RELEVANTES

- o Código Eleitoral não prevê prazo diferente para oferecimento de denúncia em caso de réu solto ou preso, estabelecendo apenas que, “[v]erificada infração penal, o Ministério Público oferecerá denúncia dentro do prazo de 10 dias” (art. 357, *caput*, do CE);
- igualmente não é previsto o número de testemunhas a serem arroladas, cabendo buscar analogia no Código de Processo Penal pela regra do art. 364 do Código Eleitoral¹¹;
- existe um conceito próprio de funcionário público para fins penais eleitorais (art. 283 do CE);
- há previsão de imunidade de determinadas hipóteses de prisão do eleitor e candidatos (art. 236 do CE);
- a regra é quanto a irrecorribilidade das interlocutórias no curso da ação penal, com a ressalva das hipóteses do art. 581 do CPP (TSE – AI n. 355979/RJ – j. 21.2.2017); e
- o recurso de apelação contra sentença absolutória deve ser por petição fundamentada, sem aplicação subsidiária do art. 600, § 4º, do CPP (STF e TSE).

¹⁰ Erro material da própria resolução

¹¹ Código Eleitoral – art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

PRERROGATIVA DE FORO

O procedimento penal para as pessoas que ostentam prerrogativa de foro é o previsto na Lei nº 8.038/1990.

Portaria 01/2019 PGR-PGE

Art. 51. Em crime eleitoral ou conexo, quando houver envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função, observar-se-á o seguinte:

I – sendo competente o Tribunal Regional Eleitoral, as peças informativas ou inquérito serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

II – sendo competente o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, as peças informativas ou o inquérito serão remetidos à Procuradoria-Geral da República.

Res.-TSE nº 23.640/2021

Art. 5º. Quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações.

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (STF - QO-AP 937 – Dje 11.02.2018).

A prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício (STF - HC 232.627 – DJ 16.7.2025)

OBS: nas eleições gerais, convém que o legitimado originário (PRE ou PGR) forme a convicção sobre a existência ou não de prerrogativa de foro.